



maxiletra

**CÓDIGO PENAL MILITAR
E CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL MILITAR**

ORGANIZAÇÃO:
RICARDO VERGUEIRO FIGUEIREDO

maxiletra

**CÓDIGO PENAL MILITAR
E CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL MILITAR**

24^o
EDIÇÃO 2026

ATUALIZAÇÃO
on-line

CONSTITUIÇÃO FEDERAL + CÓDIGO + LEGISLAÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	VIII
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....	IX
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	164
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	207
Código Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código Penal Militar	239
• Exposição de Motivos do Código Penal Militar	243
• Código Penal Militar	247
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Militar	309
Código de Processo Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal Militar.....	325
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal Militar.....	329
• Código de Processo Penal Militar	335
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal Militar	431
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	447
Legislação Complementar	455
Regimento Interno do Superior Tribunal Militar	981
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1023
• Supremo Tribunal Federal.....	1028
• Tribunal Federal de Recursos.....	1033
• Superior Tribunal de Justiça.....	1034
• Superior Tribunal Militar.....	1041
Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Súmulas.....	1045

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2026**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos:**

- Constituição Federal
- Código Civil
- Código Comercial
- Código de Processo Civil
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar
- Código de Defesa do Consumidor
- Código Tributário Nacional
- Código Eleitoral
- Código de Trânsito Brasileiro
- Consolidação das Leis do Trabalho
- Legislação de Direito Previdenciário
- Legislação de Direito Administrativo
- Legislação de Direito Ambiental
- Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações recentes em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2026, no *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO POR TIPO DE ATO NORMATIVO

Leis Complementares

• 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Excertos)	684
• 90, de 1ª de outubro de 1997 – Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente	728
• 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas	740
• 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências	748

Decretos-Leis

• 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	447
• 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar	247
• 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar	335

Leis

• 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar	455
• 5.836, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.....	517
• 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares	534
• 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal	598
• 7.524, de 17 de julho de 1986 – Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos	628
• 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (Excertos)	629
• 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária	630
• 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências	631
• 8.239, de 4 de outubro de 1991 – Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório	634
• 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares	635
• 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências	669
• 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	696
• 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações	720
• 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Excertos).....	720
• 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal	726
• 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências	728
• 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do <i>habeas data</i>	729

- 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências..... 731
- 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais..... 739
- 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal..... 745
- 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal..... 752
- 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências..... 824
- 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências..... 837
- 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências... 858
- 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001..... 874
- 11.631, de 27 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB..... 877
- 11.705, de 19 junho de 2008 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.... 878
- 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências..... 880
- 12.030, de 17 de setembro de 2009 – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências... 885
- 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal..... 885
- 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências..... 888
- 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança..... 891
- 12.735, de 30 de novembro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências..... 892
- 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências..... 893

- 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências 897
- 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional 906
- 13.109, de 25 de março de 2015 – Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas..... 906
- 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013..... 907
- 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)..... 915
- 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Excertos)..... 921
- 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 962

Decretos

- 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965 468
- 71.500, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Disciplina, e dá outras providências..... 519
- 76.322, de 22 de setembro de 1975 – Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)..... 522
- 88.545, de 26 de julho de 1983 – Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências 571
- 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 654
- 3.897, de 24 de agosto de 2001 – Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências 755
- 4.346, de 26 de agosto de 2002 – Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências 757
- 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 777
- 5.144, de 16 de julho de 2004 – Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins 836
- 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências..... 856
- 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal..... 862
- 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal 887

• 8.858, de 26 de setembro de 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal	909
• 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas	910
• 10.651, de 18 de março de 2021 – Regulamenta o § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980	920
• 10.750, de 19 de julho de 2021 – Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas	922
• 10.973, de 18 de fevereiro de 2022 – Regulamenta a designação de militar da reserva remunerada das Forças Armadas para o serviço ativo prevista na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares	924
• 11.008, de 25 de março de 2022 – Regulamenta o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer a destinação de bens, direitos e valores cuja perda tenha sido declarada em processos de competência da justiça federal nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores	925
• 11.173, de 15 de agosto de 2022 – Promulga o Tratado sobre o Comércio de Armas, firmado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, em 3 de junho de 2013	926
• 11.480, de 6 de abril de 2023 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas	934
• 11.615, de 21 de julho de 2023 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – SINARM	937
• 12.154, de 27 de agosto de 2024 – Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino	977

Regimento Interno

• do Superior Tribunal Militar	981
--------------------------------------	-----

Exposições de Motivos

• do Código Penal Militar	243
• do Código de Processo Penal Militar	329
• 213, de 9 de maio de 1983 – Da Lei de Execução Penal – LEP	581

Constituição Federal

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

► Art. 216-A acrescido pela EC nº 71, de 29-11-2012.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

► Lei nº 9.615, de 24-3-1998, institui normas gerais sobre desporto, regulamentada pelo Dec. nº 7.984, de 8-4-2013.

► Lei nº 14.597, de 14-6-2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

► Capítulo IV com a denominação dada pela EC nº 85, de 26-2-2015.

► Lei nº 9.257, de 9-1-1996, dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

► Lei nº 10.168, de 29-12-2000, institui Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico destinado a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o apoio à inovação.

► Lei nº 10.332, de 19-12-2001, institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

► *Caput* com a redação dada EC nº 85, de 26-2-2015.

► Lei nº 10.973, de 2-12-2004, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país, nos termos deste artigo e do art. 219.

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

ARTIGO 91

Conteúdo do pedido de detenção e de entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a do parágrafo 1 do artigo 87.

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma cópia do mandado de detenção; e
- c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado-Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c do parágrafo 2. No decurso de tais consultas, o Estado-Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

ARTIGO 92

Prisão preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
- d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido proce-

caput, o inciso XXXIX, e o art. 38-F deverá ser editado até 31 de março de 2025.

► Art. 81-A acrescido pelo Dec. nº 12.345, de 30-12-2024.

Art. 82. O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.

VIII – as polícias civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 83. Ficam revogados:

I – o inciso VIII do *caput* do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018;

II – os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;
- b) a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do § 2º do art. 4º;
- c) os § 1º a § 6º do art. 5º;
- d) o art. 6º;
- e) os art. 9º a art. 11;
- f) o art. 16;
- g) os art. 19 e art. 20;
- h) os art. 22 a art. 24-A;
- i) os art. 26 a art. 29-D;
- j) o art. 32; e
- k) os art. 45 a art. 57-A;

III – o Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019;

IV – os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 5º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

1. os art. 2º e art. 3º; e
 2. os art. 29-A a art. 29-D; e
- c) os art. 41 a art. 57 do Anexo I;

V – o art. 1º do Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 2019:

- a) os art. 44 e art. 45; e
- b) os art. 51 a art. 57;

VI – o art. 1º do Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.847, de 2019:

- a) o art. 3º;

b) o art. 16;

c) o art. 24-A;

d) o art. 27;

e) o art. 29;

f) o art. 29-C;

g) os art. 45 a art. 45-B; e

h) o art. 57-A;

VII – o Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022;

VIII – o Decreto nº 11.366, de 2023; e

IX – o Decreto nº 11.455, de 28 de março de 2023.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2023;
202º da Independência e
135º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

► Publicada no DOU de 13-12-2023.

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição.

► Art. 42 da CF.

mitidos pedidos de esclarecimento ao relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.

§ 7º Após o relatório será facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos. O Procurador-Geral da Justiça Militar terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer.

§ 8º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal com presença limitada, e a decisão só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 9º O Presidente participará da votação.

Art. 212. O Presidente designará Ministro para lavratura da ata em livro próprio, extraindo uma cópia que acompanhará o acórdão.

Art. 213. O acórdão será fundamentado, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros à decisão e a sua publicação conterà somente a conclusão.

Art. 214. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 215. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.

§ 1º São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função comissionada.

§ 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 216. A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaura-

da por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III – instauração de Processo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 217. Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.

§ 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

§ 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 218. Caberá Recurso Disciplinar, para o Tribunal, das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor e pelos Juizes Federais da Justiça Militar, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Ministro-Presidente, que o re-

meterá ao Ministro-Corregedor, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa presencial.

§ 3º Da decisão do Plenário não cabe recurso de natureza administrativa.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 219. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 220. A Revisão do Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade.

PARTE IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é constituído de: dois pares de ramos de carvalho com frutos, sobre barretas, formando dois V (V V), encimados por uma esfera armilar, bordados na cor ouro em fundo preto (figura abaixo).



§ 1º O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é usado nas mangas da túnica dos uniformes dos Ministros militares e nos punhos da toga dos Ministros civis.

§ 2º Detalhes quanto a confecção e uso do distintivo pelos Ministros militares em outros uniformes distintos dos citados no art. 12 constam dos Regulamentos de Uniformes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 222. As vestes talares dos Ministros civis (art. 11, § 3º) são compostas por toga, capa e faixa de cor rubi oriental, nas especificações a serem fixadas pelo Presidente do Tribunal por ato normativo.

Art. 223. Os Ministros usarão, obrigatoriamente, durante as sessões solenes, a condecoração da Ordem do Mérito Judiciário Militar (Grã-Cruz).

Art. 223-A. O distintivo de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é assim constituído: um par de ramos de carvalho com frutos, sobre barretas, formando um V, encimados por uma esfera armilar, bordados na cor prata em fundo preto.

Parágrafo único. O distintivo de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar é usado nas mangas da toga.

Art. 223-B. As vestes talares dos Juizes Federais e dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, que deverão ser utilizadas em todas as sessões e audiências, na forma presencial e virtual, são compostas por toga com cordonê de cor branca na gola e faixa de cor branca na cintura.

► Arts. 223-A e 223-B acrescidos pela ER nº 1, de 6-9-2023.

Art. 224. A Bandeira Nacional será hasteada no edifício-sede do Tribunal, diariamente, às oito horas, e arriada às dezoito horas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Bandeira Nacional será hasteada a meia adriça pelo tempo determinado no ato que decretar luto oficial, ou por três dias no caso de falecimento de Ministro do Tribunal.

Art. 225. O estandarte do Tribunal será hasteado no início e arriado no final das sessões.

Art. 226. O Tribunal poderá dispor de guarda, conforme entendimento do Presidente.

Art. 227. Os órgãos de imprensa e outros de comunicação social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência.

Parágrafo único. Por motivo de disciplina ou decoro, o Presidente poderá exigir, dos órgãos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 228. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 229. Este Regimento Interno entra em vigor em 16 de julho de 2020, revogados o Regimento Interno aprovado em 17 de junho de 1996, as Emendas Regimentais posteriores e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Presidente

concernentes à contribuição social por ela instituída.

► Publicada no *DOU* de 9-1-2025.

63. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.

► Publicada no *DOU* de 1º-10-2025.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

51. Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

52. A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

53. A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.

54. A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

55. Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

56. Militar reformado não está sujeito a pena disciplinar.

57. Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► Arts. 302 e 303 do CPP.

► Art. 244 do CPPM.

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

► Art. 110 do CP.

155. É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas.

► Arts. 563 a 573 do CPP.

► Arts. 499 a 509 do CPPM.

160. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

► Arts. 563 a 573 do CPP.

208. O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

► Arts. 268 a 273 do CPP.

246. Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

► Súm. nº 7 do STJ.

280. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

281. É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

► Súm. nº 356 do STF.

283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

► Art. 102, III, *a a d*, da CF.

285. Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c do artigo 101, III, da Constituição Federal.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

286. Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

▶ Súm. nº 83 do STF.

287. Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

288. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

▶ Súm. nº 639 do STF.

289. O provimento do agravo por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

▶ Súm. nº 300 do STF.

293. São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.

▶ Art. 609, parágrafo único, do CPP.

▶ Arts. 538 a 549 e 609, parágrafo único, do CPPM.

▶ Súm. nº 455 do STF.

297. Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

▶ Súmula com pedido de revisão proposto no RHC nº 56.049/SP (DJU de 30-6-1978) e HC nº 82.142-1/MS (DJU de 12-9-2003).

298. O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

▶ Arts. 9º, III, a a d, 136 a 148 do CPM.

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de *habeas corpus*, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

▶ Art. 102, II, a e b, e inciso III, a a d, da CF.

310. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

▶ Art. 110, § 1º, do RISTF.

▶ Art. 798 do CPP.

319. O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias.

▶ Art. 102, II, a a b, da CF.

320. A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório.

▶ Art. 1.003 do CPC.

322. Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal.

351. É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.

▶ Art. 361 do CPP.

352. Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo.

▶ Arts. 563 a 573 do CPP.

▶ Arts. 499 a 509 do CPPM.

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionamento.

▶ Art. 102, III, a a d, da CF.

▶ Arts. 382 e 619 do CPP.

▶ Art. 538 do CPPM.

▶ Súm. nº 282 do STF.

361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão.

▶ Arts. 159 e 563 a 573 do CPP.

▶ Arts. 499 a 509 do CPPM.

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Súmulas

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- crime praticado em serviço; competência da Justiça Comum para processar e julgar: Súm. nº 172 do STJ
- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019

AERONÁUTICA

- atribuições subsidiárias particulares: art. 18 da Lei Complementar nº 97/1999
- regulamento disciplinar a: Decreto nº 76.322/1975

AERONAVE

- aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas: Decreto nº 5.144/2004
- Detenção, Interdição e Apreensão de: arts. 303 a 311 da Lei nº 7.565/1986

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019

AGREGAÇÃO

- conceito; casos de; efeitos; formalidades: arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880/1980

ÁGUA POTÁVEL

- ou substância alimentícia ou medicinal; envenenamento; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960/1989

ÁLCOOL

- condutor de veículo automotor; inibição do uso: Lei nº 11.705/2008

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP
- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ANTIGUIDADE

- momento em que é considerada; efeitos: arts. 50 a 54 da Lei nº 8.457/1992

ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

- e desincorporação da praça: art. 124 da Lei nº 6.880/1980

APOSENTADORIA

- dos magistrados de primeira instância da Justiça Militar; processo de: arts. 58 a 60 da Lei nº 8.457/1992

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- obrigações; sujeição: art. 9º, par. ún., V, da Lei nº 9.613/1998

ARMA DE FOGO

- importação e exportação: arts. 34 a 44 do Dec. nº 9.847/2019
- Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA: art. 4º do Dec. nº 9.847/2019
- Sistema Nacional de Armas – SINARM: art. 3º do Dec. nº 9.847/2019

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- regras na legislação específica: art. 150 da Lei nº 6.880/1980

ATO(S)

- Lei nº 13.869/2019

ATOS PROCESSUAIS

- sistema de transmissão de dados: Lei nº 9.800/1999

AUDITORES

- quem poderá concorrer os de segunda entrância: Súm. nº 9 do STF

AUDITORIA DE CORREIÇÃO

- composição e competência: arts. 12 a 14 da Lei nº 8.457/1992

AUDITORIA E CONSELHOS DE JUSTIÇA

- composição e competências: arts. 15 a 28 da Lei nº 8.457/1992

AUSENTE

- consideração; formalidade de lei específica: art. 89 da Lei nº 6.880/1980

AUTORIA

- ou participação; provas; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989

AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019

AUTORIDADE POLICIAL

- legitimidade para representar quanto a prisão temporária; providências após a prisão: art. 2º, §§ 1º, 3º e 6º, da Lei nº 7.960/1989

AVIAÇÃO CIVIL

- equivalente a reserva das Forças Armadas: art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880/1980

B

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- condutor de veículo automotor; inibição do uso: Lei nº 11.705/2008

C

CADEIA PÚBLICA

- a quem se destina; instalação: arts. 102 a 104 da Lei nº 7.210/1984
- competência da Justiça Comum Estadual, julgar e processar o policial militar que promover ou facilitar fuga de preso em: Súm. nº 233 do TFR

CAPITAIS

- lavagem ou ocultação de; Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Lei nº 9.613/1998

CARGO

- e função militar; definição; obrigações; provimento: arts. 20 a 26 da Lei nº 6.880/1980

CASA

- do albergado; pena e regime; exigências de acomodações e localização: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984

CENSO PENITENCIÁRIO:

- ART. 21-A: Lei nº 7.210/1984

CENTRO DE OBSERVAÇÃO

- realização de exames e pesquisas; instalação; substituição da realização de exames: arts. 96 a 98 da Lei nº 7.210/1984

CERTIDÕES

- expedição: Leis nº 9.051/1995

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

- abrangência: art. 2º da Lei nº 8.457/1992

CIVIL

- acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais; competência da Justiça comum estadual para processar e julgar: Súm. nº 53 do STJ
- efetivo de pessoal militar e; fixação em lei: art. 8º da Lei Complementar nº 97/1999
- sujeitos a Justiça militar nos casos de crime contra a segurança externa do País: Súm. nº 298 do STF